



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10508.001215/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.598 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente MARINAV AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/01/2004, 09/09/2004, 09/10/2004, 19/10/2004

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente de carga ou agente de navegação (agência marítima), bem como qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, para efeitos de responsabilidade pela multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966.

Aplicação da Súmula CARF nº 185

MULTA ADUANEIRA PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES DE EMBARQUE.

Aplica-se a retroatividade benigna prevista na alínea "b" do inciso II do art. 106 do CTN, pelo não registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria no prazo previsto no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, em face da nova redação dada a este dispositivo pela IN SRF nº 510, de 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

A autuação contém a exigência de multa pelo fato da autuada ter deixado de prestar informação sobre carga exportada, no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, conforme determina a alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, regulamentada pelo artigo 37 da Instrução Normativa nº 28, de 27 de abril de 1994.

O valor do crédito tributário constituído foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Como se verificou na “Descrição dos Fatos”, fls. 3 à 7, a Autoridade Fiscal afirmou que:

- 1) A impugnante, no ano de 2004, formalizou o registro de dados pertinentes ao embarque de mercadorias após o prazo de 07 (sete) dias, contados da data da realização do embarque;
- 2) As informações foram obtidas através do Sistema SISCOMEX EXPORTAÇÃO, no qual foram identificados 16 (dezesesseis) embarques relacionados a 4 (quatro) navios;

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada navio, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Cientificado do auto de infração, em 26/12/2008 (fl. 47), a contribuinte protocolizou impugnação tempestivamente, em 23/01/2009, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento (fls. 28 à 33).

A impugnante alegou que:

- 1) Existe a ilegitimidade passiva da Autuada para responder aos termos do presente auto de infração, pois, conforme o seu Contrato Social, atua apenas como Agência Marítima, não se caracterizando como transportadora e não emitindo qualquer documento necessário ao registro de embarque;
- 2) Os fatos declinados no auto de infração tratam de atividades relacionadas ao ano de 2004, período em que a IN SRFB nº 28/94 não fixava expressamente o prazo para prestar a referida informação;

- 3) A referida Instrução Normativa, em seu Artigo 37 estabelecia apenas que as informações deveriam ser prestadas IMEDIATAMENTE após o embarque;
- 4) Como a norma não era rígida, não contendo determinação expressa sobre prazos, cada aduana fixava os prazos dentro de sua área de abrangência. De modo geral, o entendimento seguido pela maioria das Aduanas era de que o prazo deveria ser de DEZ dias;
- 5) Estabeleceu-se então, pelo costume, o prazo regular de DEZ dias. Admitindo-se, em situações excepcionais, até mesmo prazos de VINTE ou mais dias;
- 6) Aplicar o prazo de 7 (sete) dias, estabelecido pela IN SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, ofenderia os princípios da irretroatividade, anterioridade e da legalidade;
- 7) As cargas envolvidas eram de algodão as quais só podem ser pesadas após todo o carregamento ter sido efetuado. Uma vez que a DDE deve ser preenchida com o peso da carga, a mesma só poderia ser concluída após a realização de todo o carregamento;
- 8) A Agência não tem nenhum controle sobre a emissão da DDE, logo deveria prevalecer a contagem considerando essa data;
- 9) Relativamente ao navio SluisGracht, a conclusão da DDE foi em 02/09/2004 e o registro de embarque foi em 09/09/2004 – 07 (sete) dias, após a DDE, portanto dentro do prazo costumeiro;
- 10) Relativamente ao navio Saloma, o embarque foi em 06/10/2004, a conclusão da DDE foi em 15/10/2004 e o registro de embarque foi em 19/10/2004 – 04 (quatro) dias, após a conclusão da DDE, portanto dentro do prazo costumeiro;
- 11) Relativamente ao navio Thor Sea 095, os embarques foram em 28/12/2003, a conclusão da DDE foi em 22/12/2003 e o registro de embarque foi em 07/01/2004 – 10 (dez) dias, após a conclusão da DDE, portanto dentro do prazo costumeiro;
- 12) Relativamente ao navio Lykes Sprinter, foram 11 embarques:
 - a) 03 com embarques em 01/10/2004, a conclusão das DDE em 28/09/2004 e o registro de embarque em 09/10/2004 – 08 (oito) dias, após, portanto dentro do prazo costumeiro;
 - b) 04 com embarques em 01/10/2004, a conclusão das DDE em 29/09/2004 e o registro de embarque em 09/10/2004 – 08 (oito) dias, após, portanto dentro do prazo costumeiro;
 - c) 04 com embarques em 01/10/2004, a conclusão das DDE em 01/10/2004 e o registro de embarque em 09/10/2004 -

08 (oito) dias após - sendo apenas um deles, registrado em 21/10/2004 - 20 (vinte) dias após – único caso que haveria eventual descumprimento do prazo costumeiro de 10 (dez) dias.

Por fim, a peticionária requereu que seja acolhido o recurso e cancelado o crédito tributário em virtude da ilegitimidade passiva e impossibilidade de retroação da IN SRF 510/2005.

Este é o relatório.

A DRJ Curitiba, em sessão realizada em 31/05/2017, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação em acórdão ementado da seguinte maneira:

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA.

O registro dos dados pertinentes ao embarque de mercadoria destinada à exportação deverá ser efetuado em até 7 (sete) dias da data da realização do embarque, sob pena de sujeitar-se o infrator à multa prevista pelo art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE. TRANSPORTADOR. PRAZO. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI.

O prazo para registro dos dados de embarque no Siscomex pelo transportador é de 7 dias, contados da data do efetivo embarque, para a via de transporte marítima. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O contribuinte, tendo tomado ciência desta decisão em 08/06/2017, apresentou em 06/07/2017 o recurso voluntário de fls. 100/129, por meio do qual sustenta (i) a ilegitimidade passiva da agência marítima; (ii) que os fatos narrados no auto de infração tratam de atividades relacionadas ao ano de 2004, período em que a IN SRFB nº 28/94 não fixava expressamente o prazo para prestar a referida informação; (iii) a irretroatividade da IN SRF nº 510/2005 para fins de fixação do prazo de 7 dias para o registro; (iv) apenas um dos embarques violou o prazo costumeiro de 10 dias, sendo que nenhum violou a legislação tributária, que não fixava prazo específico até então.

Ao fim, requer reforma da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade fixados em lei, razão pela qual é conhecido.

De plano, não acolho as alegações concernentes à **ilegitimidade passiva**, que conflitam com o entendimento estabilizado no enunciado nº 185 deste Conselho, *verbis*:

Súmula CARF nº 185

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Dessa maneira, não dou provimento ao recurso nesse aspecto.

Ainda de acordo com a Recorrente, os fatos narrados no auto de infração tratam de atividades relacionadas ao ano de 2004, período em que a IN SRFB nº 28/94 não fixava expressamente o prazo para prestar a referida informação, já que o artigo 37 da norma em comento utilizava-se da expressão “imediatamente após realizado o embarque da mercadoria”, o que teria caráter demasiadamente subjetivo, consistindo em norma desprovida de conteúdo objetivamente aproveitável.

Assim, na ausência de prazo objetivo fixado na legislação, não seria possível admitir a retroatividade benéfica da IN SRF nº 510/2005, que deu nova redação ao dispositivo, fixando prazo objetivo de 7 dias após o embarque para o registro, no caso de embarque marítimo. De todo modo, acaso deva aplicar-se um prazo para registro das informações durante o período em questão, entende a Recorrente pela utilização do costumeiro prazo de 10 dias, amplamente utilizado à época, excedido por apenas um dos embarques coligidos no auto de infração.

Quanto aos pontos suscitados, penso que não assista razão à Recorrente.

Conforme bem aduzido pela decisão Recorrida, em que pese a redação original do artigo 37 da IN SRF nº 28/1994 utilizar-se da expressão “imediatamente após realizado o embarque”, a NOTÍCIA SISCOMEX nº 105, de 27 de julho de 1994, dava contorno ao termo para que a expressão fosse interpretada com um prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

27/07/1994 0105 INFORMAÇÃO DE DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX

(...)

2) POR OPORTUNO, ESCLARECEMOS QUE O TERMO IMEDIATAMENTE, CONTIDO NO ART 37 DA IN 28/94, DEVE SER INTERPRETADO COMO “EM ATÉ 24 HORAS DA DATA DO EFETIVO EMBARQUE DA MERCADORIA, O TRANSPORTADOR REGISTRARA OS DADOS PERTINENTES NO SISCOMEX, COM BASE NOS DOCUMENTOS POR ELE EMITIDOS”. SALIENTAMOS O DISPOSTO NO ART. 44 DA REFERIDA IN, OU, SEJA, A PREVISÃO LEGAL PARA AUTUAÇÃO DO TRANSPORTADOR NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO ARTIGO ACIMA REFERENCIADO.

Note-se que o artigo 44 da IN SRF 28/1994, mencionado na referida notícia, expressamente tipifica a conduta de omissão de registro dos dados de embarque no SISCOMEX pelo transportador como embarço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966.

Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.

Na sequência, aludido prazo fora alargado para 7 dias pela NOTÍCIA SISCOMEX nº 2, de 7 de janeiro de 2005, posteriormente corroborada pela IN SRF nº 510/2005, que deu nova redação ao artigo 37 da IN SRF 28/1994, *verbis*:

NOTÍCIA SISCOMEX nº 2, de 7 de janeiro de 2005

07/01/2005 0002 ASSUNTO: PRAZO PARA. INFORMAÇÃO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. O PRAZO PARA O TRANSPORTADOR REGISTRAR OS DADOS DE EMBARQUE DA MERCADORIA NO SISCOMEX DEFINIDO NO ART. 37 DA IN 28/94, SERÁ DE 7 DIAS DA DATA DO EFETIVO EMBARQUE DA MERCADORIA, QUANDO A VIA FOR MARÍTIMA. TORNA-SE SEM EFEITO O ITEM 2 - DA NOTÍCIA SISCOMEX EXPORTAÇÃO 105/94.

IN SRF 28/1994

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)

(...)

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

Veja-se, portanto, que não procede a alegação de que durante o período em questão não havia a fixação de prazo na legislação, de maneira a concluir pela impossibilidade de se imputar o cometimento da infração ao sujeito passivo ou pela necessidade de se utilizar de prazo de 10 dias – cuja longa extensão nada se amolda ao conteúdo semântico do vocábulo “imediatamente” - supostamente fixado em costumes, como requer a Recorrente.

É de se reconhecer, por outro lado, a possibilidade de retroação benéfica do prazo de 7 dias fixado pela IN SRF nº 510/2005, por aplicação da regra prevista na alínea "b" do inciso II do art. 106 do CTN, conforme, inclusive, concluiu a Coordenação Geral de Tributação da RFB, quando da edição da SCI nº 8, de 14/02/2008. Tal possibilidade, no entanto, não permite a exclusão das multas lavradas na hipótese, porquanto, conforme quadro abaixo extraído do auto

de infração, as informações foram registradas entre 8 e 20 dias do embarque, excedendo em qualquer hipótese o prazo de 7 dias previsto no artigo 37 da IN SRF 28/1994.

ANEXO I**RELAÇÃO DE DADOS DE EMBARQUE INFORMADOS FORA DO PRAZO - POR DDE**

Código do Transportador	Nome do Transportador	Número do DDE	Dia do Embarque	Dia da Informação do Embarque	Nome do Navio	Dias da Info. do Embarque
13.489.513/0001-50	Marinav Agência Marítima Ltda.	2031137993/1	28/12/2003	07/01/2004	Thor Sea 095	10
13.489.513/0001-50	Marinav Agência Marítima Ltda.	2031138084/0	28/12/2003	07/01/2004	Thor Sea 095	10
13.489.513/0001-50	Marinav Agência Marítima Ltda.	2031202125/9	28/12/2003	07/01/2004	Thor Sea 095	10
13.489.513/0001-50	Marinav Agência Marítima Ltda.	2040976467/1	29/08/2004	09/09/2004	SluisGracht	11
13.489.513/0001-50	Marinav Agência Marítima Ltda.	2041087880/4	01/10/2004	09/10/2004	Lykes Sprinter 001N	8
13.489.513/0001-50	Marinav Agência Marítima Ltda.	2041087956/8	01/10/2004	09/10/2004	Lykes Sprinter 001N	8
13.489.513/0001-50	Marinav Agência Marítima Ltda.	2041087969/0	01/10/2004	09/10/2004	Lykes Sprinter 001N	8
13.489.513/0001-50	Marinav Agência Marítima Ltda.	2041092104/1	01/10/2004	09/10/2004	Lykes Sprinter 001N	8
13.489.513/0001-50	Marinav Agência Marítima Ltda.	2041092115/7	01/10/2004	09/10/2004	Lykes Sprinter 001N	8
13.489.513/0001-50	Marinav Agência Marítima Ltda.	2041092213/7	01/10/2004	09/10/2004	Lykes Sprinter 001N	8
13.489.513/0001-50	Marinav Agência Marítima Ltda.	2041092307/9	01/10/2004	09/10/2004	Lykes Sprinter 001N	8
13.489.513/0001-50	Marinav Agência Marítima Ltda.	2041100739/4	01/10/2004	09/10/2004	Lykes Sprinter 001N	8
13.489.513/0001-50	Marinav Agência Marítima Ltda.	2041101182/0	01/10/2004	09/10/2004	Lykes Sprinter 001N	8
13.489.513/0001-50	Marinav Agência Marítima Ltda.	2041104756/6	01/10/2004	21/10/2004	Lykes Sprinter 001N	20
13.489.513/0001-50	Marinav Agência Marítima Ltda.	2041105642/5	01/10/2004	09/10/2004	Lykes Sprinter 001N	8
13.489.513/0001-50	Marinav Agência Marítima Ltda.	2041157933/9	06/10/2004	19/10/2004	Saloma	13

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos